



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/390 (Parecer Leg)

Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 285/XV/1.ª, do partido Iniciativa Liberal (IL) – «Elimina a Contribuição para o Audiovisual, baixando a fatura da eletricidade dos Portugueses»

Lisboa
29 de novembro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/390 (Parecer Leg)

Assunto: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 285/XV/1.ª, do partido Iniciativa Liberal (IL) – «Elimina a Contribuição para o Audiovisual, baixando a fatura da eletricidade dos Portugueses»

I. Questão Prévia

1. De acordo com solicitação do Senhor Presidente da 12.ª Comissão Parlamentar, Deputado Luís Graça, em ofício datado de 21 de setembro de 2022, mas que efetivamente apenas deu entrada na ERC em 17 de novembro de 2022, vem o Conselho Regulador emitir o seu parecer sobre o Projeto de Lei acima identificado.
2. O Projeto em apreço tem como objetivo eliminar a atribuição de fundos públicos para o financiamento «dos serviços públicos de rádio e de televisão», passando estes a serem «assegurado pelas receitas comerciais dos respetivos serviços» (n.º 2 do artigo 2.º do Projeto).
3. A medida proposta assenta, de acordo com o prómio do diploma, em três razões: em primeiro lugar, estar-se-á, com o financiamento público do serviço, a introduzir uma distorção na concorrência dos setores da rádio e da televisão, «uma vez que os seus competidores, cuja operação em nada se distingue no momento presente das operações da RTP - não são alvo, nem têm de ser, desse benefício dos contribuintes».
4. Em segundo lugar, não obstante a Contribuição para o Audiovisual ser uma contribuição nos termos da Lei Geral Tributária, «não existe uma estrutura sinalagmática capaz de satisfazer o Princípio da Equivalência, uma vez que todo e qualquer contribuinte com

eletricidade em casa é chamado a pagar um montante para um serviço que poderá, no limite, nem utilizar». E em terceiro lugar, porque «a Iniciativa Liberal considera que os fundos públicos não devem financiar serviços de radiodifusão e de televisão», até porque, «[a]o contrário do que sucedia no passado, o serviço público de radiodifusão e de televisão já não é o único existente», «fruto da inovação tecnológica que a liberdade económica permite» e das suas «inúmeras alternativas».

II. Análise e fundamentação

5. Arrepiando caminho, deve dizer-se que tais argumentos, para além de não terem adequada sustentação fáctica ou jurídica, como se verá, redundam num projeto de lei incompatível com o texto da Constituição em vigor.
6. Diz na verdade o n.º 5 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) que «o Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão». Ora, esta incumbência do Estado dificilmente se compaginará com uma remissão da responsabilidade do financiamento do serviço público para o incerto resultado das dinâmicas do mercado publicitário.
7. Para garantir a existência e o funcionamento do serviço público de rádio e de televisão, o Estado deve assegurar a suficiência e a estabilidade do respetivo financiamento. Sem financiamento adequado e previsível ficaria comprometida a missão do serviço público, garantia institucional expressamente prevista na Constituição e que beneficia do especial regime dos direitos, liberdades e garantias fundamentais.
8. A necessidade de um serviço público de *media* e do respetivo apoio público é de tal forma apodítica que é regularmente mencionada em inúmeros textos de compromisso de carácter supranacional que o Estado português subscreveu ou a que se encontra vinculado. Senão vejamos, sem pretensões de exaustividade (sublinhados nossos):

9. No espaço do Conselho da Europa, a Resolução n.º 1, de 12/94, sobre o “Futuro do Serviço Público de Radiodifusão”, adotada na 4.ª Conferência Ministerial Europeia sobre a política da comunicação social, realizada em Praga, em 8 de dezembro de 1994, sublinhando a importância do serviço público para as sociedades democráticas, reconhecia já a sua «função vital como fator essencial de uma comunicação pluralista acessível a todos». Através dessa Resolução, os Estados comprometeram-se, num ambiente caracterizado pela rápida evolução tecnológica e pela crescente oferta de serviços de programas, a desenvolver um forte sistema de serviço público, criando um quadro de financiamento seguro e apropriado que garanta os meios necessários à sua execução, assim como a definir claramente os objetivos, as missões e as responsabilidades dos operadores de serviço público de radiodifusão.

10. Posteriormente, e no espaço da União Europeia, em 10 de novembro de 1997, é aprovado o Protocolo interpretativo sobre o sistema público de radiodifusão nos Estados-membros, anexo ao Tratado de Amesterdão e atualmente parte integrante do Tratado da União Europeia. Nele se esclarece que «o sistema de serviço público de radiodifusão nos Estados-membros está diretamente relacionado com as necessidades democráticas, sociais e culturais de cada sociedade e com a necessidade de preservar o pluralismo dos *media*». Desse modo, confirma a competência dos Estados para a definição da missão deste serviço público e para assegurar o seu financiamento, assegurando a sua conformidade com o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia.

11. A Resolução do Conselho da União Europeia e dos Representantes dos Estados-Membros nele reunidos, de 25 de janeiro de 1999, relativa ao serviço público de radiodifusão, lembrando a sua «vital importância para assegurar a democracia, o pluralismo, a coesão social e a diversidade linguística e cultural», expressamente requer o envolvimento do serviço público na oferta de novos serviços de media: «a capacidade do serviço público de radiodifusão oferecer serviços e programas deve ser mantida e ampliada, incluindo o desenvolvimento e a diversificação das suas atividades na era digital»;

12. Em 2003, a Recomendação Rec (2003) 9, do Comité de Ministros do Conselho da Europa, salientando a particular importância do papel do serviço público na construção das sociedades democráticas modernas, propugnava que deveriam ser criadas as condições legais, técnicas e económicas para que o serviço público de radiodifusão pudesse estar presente nas diversas plataformas digitais (cabo, satélite, terrestre) com programas e serviços diversificados para todos os setores da população, funcionando como um fator de coesão nacional, sobretudo tendo em conta o risco da fragmentação das audiências resultante da pulverização da oferta televisiva;

13. Por sua vez, a Recomendação 1641 (2004) 1, da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, convidava os Estados Partes a reafirmar «a sua vontade de manter um serviço público de radiodifusão independente, forte e vivo, adaptando-o às exigências da era digital», instando os Estados-Membros do Conselho da Europa a «definir um quadro jurídico, institucional e financeiro para o funcionamento do serviço público de radiodifusão, bem como para a sua modernização e a sua adaptação, a fim de responder às necessidades do público e aos desafios da era digital»;

14. Três anos depois, a Recomendação Rec (2007) 3 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, reconhecendo que a missão do serviço público de radiodifusão, num contexto de globalização e integração internacional, bem como de crescente concentração dos *media* privados e de rápida mudança dos padrões de consumo e nível de expectativas do público em matéria de conteúdos de comunicação, assume ainda maior relevância, afirmava que essa missão deveria também ser prosseguida através de novas plataformas e serviços de comunicação social, de modo a otimizar o seu potencial e especialmente a promover uma maior participação democrática, social e cultural. Para tanto, recomendava aos governos dos Estados Membros que assegurassem as necessárias condições para que os princípios orientadores do serviço público pudessem ser postos em prática;

15. Na sua Recomendação 1878 (2009), de 25 de junho de 2009, a Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa consideraria que «à medida que os mercados de comunicação social convergem e as exigências do público mudam, os operadores de serviço público de radiodifusão devem diversificar os seus serviços através de canais temáticos, serviços de *media* a pedido, suportes gravados e serviços de comunicação social baseados na Internet, de modo a proporcionar ao grande público uma gama de serviços de comunicação social completa e competitiva, de acordo com a sua missão» e a «aumentar a acessibilidade dos seus serviços [...] em todas as plataformas disponíveis de modo a atingir todas as audiências, e em especial os jovens»;
16. A Resolução do Parlamento Europeu, de 25 de novembro de 2010, sobre o serviço público de radiodifusão na era digital: o futuro do sistema dual, depois de reconhecer que «um sistema dual [radiodifusão pública e radiodifusão privada] eficaz com um equilíbrio genuíno entre operadores de serviço público e do sector privado é do interesse geral», insta os Estados a «assegurar os necessários recursos para permitir aos operadores de serviço público de radiodifusão o recurso às tecnologias digitais», recordando o compromisso assumido pelos Estados-membros relativamente aos *standards* europeus e recomendando que «assegurem o financiamento adequado, proporcional e estável ao serviço público de *media* para que este prossiga a sua missão»;
17. Na Recomendação CM/Rec (2012) 1 sobre a governação do serviço público de *media*, o Comité de Ministros do Conselho da Europa recomenda que os Estados Membros reforcem ainda mais o enquadramento legal e financeiro do serviço público de *media*, de modo a garantir o seu desenvolvimento sustentável e a permitir-lhe ultrapassar os desafios do progresso tecnológico e da concorrência editorial;
18. A Resolução do Parlamento Europeu, de 3 de maio de 2018, sobre o pluralismo e a liberdade dos meios de comunicação social na União Europeia (2017/2209(INI)) exorta os Estados-Membros a «tomarem as medidas adequadas, incluindo a garantia de

financiamento público adequado, para salvaguardar e promover um panorama dos meios de comunicação social pluralista, independente e livre ao serviço da sociedade democrática, incluindo a independência e sustentabilidade dos meios de comunicação de serviço público e dos meios de comunicação comunitários e regionais, elemento fundamental de um ambiente favorável à garantia do direito fundamental à liberdade de expressão e informação».

19. Mais recentemente, a Resolução do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 11 de junho de 2021, sobre Liberdade de Expressão e Tecnologias Digitais, reafirma a importância do serviço público, reiterando o seu papel e a missão específicos na oferta de «um serviço diversificado, atraente e inclusivo, criando condições ideais para a liberdade de expressão». Em especial, o serviço público de *media* «deve dar o exemplo para o uso responsável da IA e receber o mandato, recursos e a independência necessários para cumprir esse papel com transparência e responsabilidade».
20. Também a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece um quadro comum para os serviços de comunicação social no mercado interno (Regulamento Liberdade dos Meios de Comunicação Social), de 16 de setembro de 2022, e que será diretamente aplicável nos Estados-Membros, estipula que estes «devem assegurar que os fornecedores de serviços públicos de comunicação social dispõem de recursos financeiros adequados e estáveis para o cumprimento da sua missão de serviço público» (*cf.* n.º 3 do artigo 5.º, artigo consagrado às garantias de funcionamento do serviço público de *media*), na inequívoca afirmação do princípio de que compete aos Estados assegurar a adequação e suficiência do financiamento de um serviço público de *media*, último garante da independência e do pluralismo nas sociedades democráticas.
21. Como cabalmente demonstrado, a existência e o financiamento de um serviço público de *media* continua a ser, por toda a Europa, um desígnio do Estado e deve ser particularmente reforçado no novo ambiente digital. Em nenhum país se equaciona o fim

da natureza pública do financiamento, seja através da genericamente chamada *licence fee* (a que corresponde a Contribuição para o Audiovisual — doravante, CAV), seja de verbas inscritas no orçamento de Estado.

22. Importa ainda assim observar que, de acordo com recentes dados da União Europeia de Radiodifusão/União Europeia de Operadores de Radiodifusão (doravante, UER/EBU), o peso da CAV no PIB *per capita* está, em Portugal (0,18%) — a par da Albânia — muito abaixo da média europeia (0,40%). Deste modo, sempre careceria de sustentação a ideia de que os € 2,85 €+IVA pagos mensalmente pelos portugueses para o serviço público de rádio e de televisão (sem sequer mencionar que 17,5% dos portugueses têm isenção ou redução para € 1 desse valor) é uma despesa desproporcionada, ideia veiculada na parte preambular do diploma quando se contabiliza a verba gasta por dia e por ano com o serviço público.
23. Quanto ao sistema de recolha da *licence fee*, deve salientar-se que, nos países associados da UER/EBU, a coleta através da fatura da eletricidade está presente em 11 dos 22 membros que adotam o mesmo sistema de sustentação do serviço público de rádio e de televisão, sendo considerado um dos métodos mais eficazes (contando Portugal com a menor taxa de evasão, 0,3%, o que permite acautelar os requisitos de adequação do sistema).
24. Por aqui se verifica, com toda a clareza, que a garantia da existência e do funcionamento de um serviço público presente na Constituição, que beneficia do especial regime dos direitos, liberdades e garantias fundamentais que compete ao Estado assegurar (artigo 9.º, al. b), da CRP) — e de cuja incumbência não se pode desvincular —, não só tem forte respaldo e correspondência no normativo europeu como não deve pura e simplesmente ser obliterada pelo legislador ordinário, sob pena de inconstitucionalidade.

25. O projeto de lei da Iniciativa Liberal, ao pretender alijar a responsabilidade do Estado na garantia do serviço público, confiando ao imprevisível jogo do mercado a sua sustentabilidade financeira, ignora que tal serviço tem, pela sua própria essência, características distintas dos serviços prosseguidos pelos operadores privados — não podendo sujeitar-se, ao contrário destes, à necessidade de obtenção de receitas comerciais, sob pena de se desvirtuar enquanto serviço público —, e ignora que o paradigma de financiamento do serviço público de *media* na Europa assenta, independentemente do mecanismo de recolha de receita adotado, na sua garantia por parte do Estado.¹
26. Na verdade, equívoco que perpassa pelos argumentos que fundamentarão o projeto de lei em questão é o de que os serviços de programas do serviço público não se distinguem dos privados o que não é, concreta, manifesta e comprovadamente, verdade.
27. De acordo com José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira, «[a] previsão constitucional de um serviço público de rádio e de televisão tem um triplo alcance: primeiro, constitui uma *garantia institucional* de um sector público da comunicação social, o qual não poderá, por isso, ser aniquilado ou abolido; segundo, define um estatuto especial para o sector público da comunicação social, cujos órgãos estão sujeitos a um regime essencialmente distinto do dos órgãos de comunicação social pertencentes a entidades particulares; terceiro, supõe a definição e realização de obrigações de serviço público (designadamente no plano da informação, da educação, da cultura, do entretenimento, da promoção e defesa da língua portuguesa, do apoio às comunidades portuguesas no exterior, entre outras)» (sublinhados nossos)².

¹ Relativamente ao sistema dual de radiodifusão europeu, veja-se o disposto na Diretiva sobre os Serviços de Comunicação Social Audiovisual (2010/13/EU): «[a] coexistência de operadores públicos e privados de serviços de *media* audiovisual é uma característica que distingue o mercado europeu de *media* audiovisual.»

² J. J. Gomes Canotilho, Vital Moreira, *CRP — Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.ª edição revista, p. 587, 2007, Coimbra Editora.

28. O serviço público de rádio e de televisão é, por definição, diferente da oferta comercial. Para cumprir o seu desígnio, não pode depender do mercado. Essa diferença não é apenas teórica, sendo anualmente verificada através de auditorias independentes à prestação do serviço e, nos termos legais e estatutários, pela própria Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
29. Não só a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (artigos 50.º a 57.º) e a Lei da Rádio (artigos 48.º a 51.º) estabelecem os princípios e as obrigações de serviço público que a Concessionária deve satisfazer, como o Contrato de Concessão do Serviço Público de Rádio e de Televisão, de 6 de março de 2015, enuncia, nos termos da Lei, os concretos deveres e encargos de programação — procedendo, inclusive, a uma quantificação por género e tipo de programas —, assim como a forma de proceder à sua fiscalização.
30. Seria fastidioso enunciar nesta sede os detalhes do sistema de verificação do cumprimento das obrigações do serviço público, previsto nas Cláusulas 31.ª e ss. do Contrato de Concessão, apenas se afigurando necessário salientar que tanto os órgãos estatutários da RTP competentes — Conselho Geral Independente (CGI)³ e Conselho de Opinião (CO)⁴ — como a ERC⁵ e a Assembleia da República⁶, intervêm nessa tarefa, atestando a medida em que efetivamente são atingidos os objetivos de serviço público e permitindo, no confronto com outros relatórios de regulação⁷, perceber a distinção entre a oferta do serviço público e dos operadores privados de rádio e de televisão⁸.

³ Tal como disposto no n.º 4 do artigo 4.º e no artigo 11.º dos Estatutos da RTP, aprovados pela Lei n.º 39/2014, de 9 de julho.

⁴ Tal como previsto no n.º 4 do artigo 4.º e no artigo 33.º dos Estatutos da RTP, aprovados pela Lei n.º 39/2014, de 9 de julho.

⁵ ERC que, nos termos da alínea c) do artigo 12.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, assume os direitos e obrigações do Estado nesta matéria.

⁶ Tal como disposto no n.º 4 do artigo 4.º dos Estatutos da RTP, aprovados pela Lei n.º 39/2014, de 9 de julho.

⁷ Cfr. o Regulatório de Regulação de 2021, disponível em <https://player.flipsnack.com/?hash=QjdGODIDNkQ3NUUrN3h1OGh0aGd2dQ==>

⁸ Cfr. a Deliberação da ERC relativa ao Relatório da Auditoria Independente à RTP — Deliberação ERC/2022/7 (OUT-TV), disponível em: <https://www.erc.pt/document.php?id=OTU2NWlyNjQtOTI2Zi00NDU3LThiZTMtYjk5NDgxMGU2NDQ4>

Deste modo, não é objetivamente correta a assunção, contida no preâmbulo do diploma ora em análise, de que a oferta privada em nada se distingue da oferta da Concessionária do serviço público de rádio e de televisão.

31. Também deve ser rejeitada a ideia, veiculada na nota justificativa, de que o financiamento pelo Estado do serviço público de rádio e de televisão introduz distorções na concorrência, sendo essa uma das razões pelas quais se submete o presente Projeto de Lei.
32. O financiamento do serviço público de *media* está enquadrado no artigo 56.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (doravante, TFUE), que garante a liberdade de prestação de serviços no espaço comunitário, e nos artigos 106.º e 107.º, que têm como objetivo prevenir distorções na concorrência e regulam as ajudas de Estado na União.
33. O n.º 2 do artigo 106.º do TFUE esclarece que as operações de serviços de interesse económico geral, como acontece, de acordo com o firmado entendimento da jurisprudência europeia, como o serviço público de radiodifusão, não podem ser afetadas pelas regras dos Tratados que impedem as ajudas de Estado, a menos que o exercício de tal atividade impacte de tal forma o regime de trocas no espaço europeu que seja contrário aos interesses da União.
34. Garantindo que o financiamento do serviço público de rádio e de televisão é compatível com o sistema concorrencial vigente na União Europeia, o Protocolo anexo ao Tratado de Amesterdão, de 10 de novembro de 1997, salientando que a «radiodifusão de serviço público nos Estados-Membros se encontra diretamente associada às necessidades de natureza democrática, social e cultural de cada sociedade, bem como à necessidade de preservar o pluralismo nos meios de comunicação social», esclarece que «as disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia não prejudicam o poder de os Estados-

Membros proverem ao financiamento do serviço público de radiodifusão, na medida em que esse financiamento seja concedido aos organismos de radiodifusão para efeitos do cumprimento da missão de serviço público, tal como tenha sido confiada, definida e organizada por cada um dos Estados-Membros, e na medida em que esse financiamento não afete as condições das trocas comerciais, nem a concorrência na Comunidade de forma que contrarie o interesse comum, devendo ser tida em conta a realização da missão desse serviço público».

35. A validação da presença do serviço público nas novas plataformas e serviços digitais viria a ser efetuada pela Comunicação da Comissão Europeia sobre a aplicação das regras dos auxílios estatais ao serviço público de radiodifusão, de 2 de julho de 2009. O texto esclarece que «as emissoras de serviço público devem poder usar as oportunidades oferecidas pela digitalização e a diversificação das plataformas de distribuição numa base tecnologicamente neutra, para o benefício da sociedade. Para garantir o papel fundamental das emissoras de serviço público no novo ambiente digital, os organismos de radiodifusão de serviço público podem recorrer a auxílios estatais para fornecer serviços audiovisuais em novas plataformas de distribuição, atendendo tanto ao público em geral quanto aos interesses especiais [...]».
36. Deste modo, a concessão de financiamento ao serviço público de rádio e de televisão através do Estado, quando tal serviço esteja claramente definido e legalmente atribuído, como sucede em Portugal⁹, e esse financiamento seja o necessário e proporcionado ao desempenho da respetiva missão, não é contrário às regras da concorrência e, diga-se ainda, aos interesses dos operadores privados de radiodifusão, uma vez que liberta o serviço público da necessidade de obter receitas comerciais e de partilhar recursos escassos com aqueles operadores¹⁰.

⁹ Através da Lei da Rádio, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido e do Contrato de Serviço Público de Rádio e de Televisão.

¹⁰ Como é do conhecimento geral, a captação de publicidade pela RTP está fortemente condicionada pelo Contrato de Serviço Público de Rádio e de Televisão (cfr. cláusula 23.ª).

37. Uma palavra cumpre dizer a propósito de outra consideração preambular, que igualmente fundamentaria o projeto de diploma ora em análise. Trata-se da inexistência, na Contribuição para o Audiovisual (CAV), de uma «estrutura sinalagmática capaz de satisfazer o Princípio da Equivalência», uma vez que «todo e qualquer contribuinte com eletricidade em casa é chamado a pagar um montante para um serviço que poderá, no limite, nem utilizar».
38. As contribuições têm como particularidade consistirem numa prestação relativa a um serviço (de interesse) público a todos disponibilizado e que pode ser (não importando se efetivamente o é) utilizado por todos. Ao contrário do que sucede nas taxas, que constituem uma contrapartida específica por serviços efetivamente prestados, revestindo, estas sim, inequívoca natureza sinalagmática. Estando a CAV afeta a um serviço, em pouco se distingue de um imposto (embora consignado). Foi aliás considerada como tal pela jurisprudência constitucional anterior à previsão constitucional da figura da contribuição (artigo 165.º, n.º 1, al. i) da CRP). A sua existência não pode, como os tributos fiscais em geral, ser posta em causa pelo recorte técnico da figura, embora naturalmente o possa ser por razões de justiça tributária e de equidade social. Nesse sentido, cumpre atentar no artigo 4.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto:
- «1 — O valor mensal da contribuição é de 2,85 (euro).
- 2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o valor mensal da contribuição é reduzido para 1 (euro) para os consumidores que se encontrem em qualquer das seguintes situações:
- a) Beneficiários do complemento solidário para idosos;
 - b) Beneficiários do rendimento social de inserção;
 - c) Beneficiários do subsídio social de desemprego;
 - d) Beneficiários do 1.º escalão do abono de família;
 - e) Beneficiários da pensão social de invalidez.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, a identificação dos consumidores que beneficiam da redução da contribuição resulta do apuramento dos beneficiários da tarifa social, nos termos do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro.

4 — Estão isentos da contribuição os consumidores cujo consumo anual fique abaixo de 400 kWh.

5 — Os valores da contribuição devem ser atualizados à taxa anual de inflação, através da Lei do Orçamento do Estado.

6 — A contribuição para o audiovisual, nos termos previstos nos números anteriores, não incide sobre a eletricidade fornecida para o exercício das atividades incluídas nos grupos 011 a 015 da divisão 01 da secção A da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas - Revisão 3 (CAE-Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, quando o contador permitir a individualização, de forma inequívoca, da energia consumida nas referidas atividades.»

39. Ou seja, a Lei não só prevê a isenção de contribuição para os consumidores com muito baixo consumo anual de eletricidade e para as atividades de agricultura, produção animal, caça, floresta e pesca como reduziu, através de alteração legislativa promovida em 2016, para 1 euro a prestação de pessoas em situação económica difícil.

Assim, o argumento técnico para extinguir a CAV também não procede.

III. Deliberação

Deste modo, e em suma, a ERC não pode deixar de emitir parecer negativo ao projeto de lei do Iniciativa Liberal em análise, por eliminar a contribuição para o audiovisual sem prever outra forma adequada, suficiente e estável para o financiamento do serviço público de rádio e de televisão, pressuposto necessário da sua existência e funcionamento.

Lisboa, 29 de novembro de 2022

O Conselho Regulador,
Sebastião Póvoas
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo